




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13821.000133/99-50
Recurso nº : 123.729
Acórdão nº : 203-09.904

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>07</u> / <u>12</u> / <u>05</u>  VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : CITROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão preto - SP

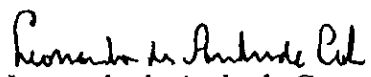
IPI. GLOSA DE CRÉDITOS BÁSICOS. A utilização de créditos básicos para compensação com o IPI devido depende da observância das regras de escrituração contidas na legislação fiscal. Os créditos relativos aos insumos aplicados em produtos tributados à alíquota zero somente podem ser aproveitados a partir da edição da Lei nº 9.779/99.

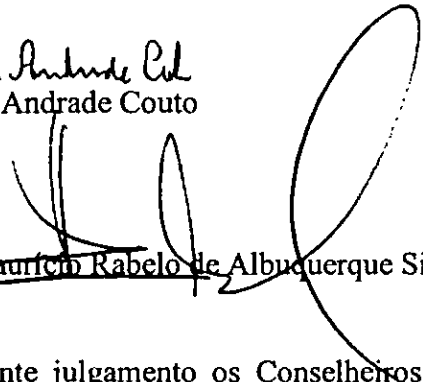
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CITROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

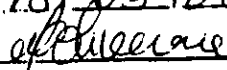
Sala das Sessões, em de 01 de dezembro de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Valdemar Ludvig.

Eaal/mdc

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA <u>15</u> / <u>03</u> / <u>05</u>
 VISTO



Processo nº : 13821.000133/99-50
Recurso nº : 123.729
Acórdão nº : 203-09.904

Recorrente : CITROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

À fl. 221, Acórdão DRJ/RPO nº 3.401 indeferindo a solicitação de ressarcimento e compensação de créditos de IPI, no valor de R\$642.972,78, relativos ao saldo credor em 31/12/1998, para o período de setembro de 1996 a dezembro de 1998.

Na apreciação da questão, a Segunda Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP (fls. 221/227) indeferiu o aludido ressarcimento/compensação sob o fundamento de que, até 31/12/1998, somente os créditos incentivados, cuja manutenção e utilização estavam assegurados por lei específica, eram passíveis de ressarcimento. Portanto, para fatos geradores ocorridos até aquela data, não existia qualquer previsão legal a contemplar hipóteses de restituição ou compensação de créditos básicos de IPI. Nessa esteira, apenas com o advento da MP nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, regulada pela IN SRF nº 33/99, permitiu-se que créditos excedentes desse imposto por insuficiência de débito pudessem ser aproveitados.

Outrossim, a Douta Delegacia de Julgamento sustentou, contrariamente à contribuinte, que, de acordo com os elementos constantes do processo, pelo menos parte do saldo credor de dezembro de 1998, senão todo ele, refere-se a crédito básico de IPI, e não a crédito incentivado. Dessa forma, também não se poderia amparar a pretensão da contribuinte com base no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.803/80, pois este trata exclusivamente de um crédito incentivado, assegurado em relação à industrialização de caixas de papelão para as quais tenha sido estabelecida alíquota zero.

Inconformada, às fls. 233/239, interpõe a contribuinte Recurso Voluntário, no qual sustenta que seu faturamento nos anos de 1996, 1997 e 1998, nos quais se formou o crédito perseguido, constitui-se quase que integralmente da venda de caixas de papelão da posição 4819.10.00 ex 01, que são, exatamente, o objeto do incentivo do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.803/80.

Além disso, afirma, em sua peça recursal, que a restrição imposta pelo art. 4º da IN SRF nº 33/99, a qual restringe o aproveitamento dos créditos aos insumos recebidos no estabelecimento industrial a partir de 01/01/1999, desbordou da Lei nº 9.779/99 para criar limites nela não instituídos.

É o relatório.

Mil. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA, 15/03/99
<i>[Assinatura]</i>
VISTO



Processo nº : 13821.000133/99-50
Recurso nº : 123.729
Acórdão nº : 203-09.904

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão central posta em debate versa sobre créditos de IPI que a Recorrente pretende sejam-lhe ressarcidos. A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP denegou o pedido de repetição interposto pela contribuinte, sob o argumento de que o direito ao aproveitamento de créditos, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a industrial a partir de 1º de janeiro de 1999.

Com relação à glosa de créditos utilizados pela empresa, é importante reproduzir a norma contida no art. 178, § 2º, do Regulamento do IPI - RIPI/98, como segue:

"Art. 178. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos.

§ 2º. O direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração neste Regulamento."

Além disso, o aproveitamento dos créditos relativos aos insumos aplicados nos produtos tributados pela alíquota zero somente foi permitido pela Lei nº 9.779/99, não sendo aplicável a períodos anteriores. Nesse sentido é a jurisprudência deste Colegiado, como se verifica pelo acórdão que segue:

"IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SAÍDA DE PRODUTOS - ALÍQUOTA ZERO - PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99 - O direito à manutenção dos créditos recebidos em virtude da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem pelas empresas que tenham dado salda exclusivamente a produtos sem débito do IPI, inclusive alíquota zero, somente se aplica após a vigência da Lei nº 9.779/99 (Lei nº 9.977/99, art. 11 e IN\SRF nº 33/99, arts. 4º e 5º). Recurso negado." (Acórdão nº 201-76.130, Primeira Câmara, Relator o Conselheiro Antônio Mário de Abreu Pinto)

Nesse mesmo sentido, podem ser citados, ainda, os Acórdãos nºs 201-76.129, 201-75.861, 201-75.889, 201-75.863 e 201-75.862, entre tantos outros.

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15/03/05
NISTO



Processo nº : 13821.000133/99-50
Recurso nº : 123.729
Acórdão nº : 203-09.904

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.


FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

